

PARECER Nº , DE 2015

SF/15294.96295-68

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2010, do Senador Paulo Paim, que *autoriza a União a indenizar os aposentados e pensionistas vinculados a entidades fechadas de previdência complementar abrangidos pelos planos de benefícios patrocinados por empresas aéreas; altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; determina a promoção de transação judicial ou extrajudicial por parte da União nas ações judiciais propostas por empresas aéreas contra a União e nas ações judiciais promovidas pelos assistidos e beneficiários de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar vinculadas a empresas de transporte aéreo, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 147, de 2010, de autoria do Senador PAULO PAIM, que tem por objetivo equacionar o problema que envolve a União, as empresas aéreas em processo de falência ou recuperação judicial e os empregados demitidos e aposentados prejudicados com a liquidação extrajudicial do Instituto Aerus de Seguridade Social (AERUS) e do Aeros – Fundo de Previdência Complementar (AEROS),

entidades fechadas de previdência complementar responsáveis pela complementação das aposentadorias e pensões de ex-empregados de empresas como Varig S/A, Transbrasil, Vasp e outras.

A proposição prevê a autorização para que a Advocacia-Geral da União (AGU), a Superintendência de Previdência Complementar (PREVIC), as empresas aéreas e as entidades de previdência complementar envolvidas transacionem sobre os diversos aspectos envolvidos no âmbito jurídico e judicial, julgando ser a melhor forma de se alcançar uma solução.

Além disso, o art. 3º do PLS nº 147, de 2010, introduz modificação na lei de falência e recuperação de empresas, Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, acrescentando novo dispositivo ao art. 7º, que trata da verificação e da habilitação dos créditos. Tal dispositivo, em termos mais claros, indica que para empresas que estiverem em falência, mas que tiverem ações ajuizadas contra a União, caso esta opte pela via da negociação, os valores transacionados servirão para pagar, primeiramente, as dívidas da empresa com seu respectivo fundo de pensão, antes de quaisquer outros créditos.

Outra medida proposta é a criação de uma espécie do Fundo Garantidor de Emergência (FGE), destinado a complementar benefícios aos participantes e assistidos de fundos de pensão. A receita desse fundo viria de parcela das contribuições de entidades, de participantes, de parte da arrecadação da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar e de multas aplicadas pela Previc.

O PLS nº 147, de 2010, já foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que aprovou a proposição com três emendas, na forma de parecer da autoria do Senador FLÁVIO ARNS.

Além de emenda de redação à ementa do projeto, a CAS propôs nova redação ao seu art. 2º, que determina à União

SF/15294.96295-68

realizar transação nas ações promovidas pelos participantes e assistidos de fundos de pensão para assegurar o pagamento de seus benefícios. Segundo o parecer daquela Comissão *seria mais conveniente que as entidades de classe, que existem justamente para defender o direito de seus associados, fossem as pessoas jurídicas indicadas para realizar transações com a União. Isso facilitaria a coordenação e a solução mais rápida dos problemas.*

A CAS, igualmente, aprovou emenda suprimindo o art. 3º do PLS nº 147, de 2010, sob o argumento de que o referido artigo subverte o teor da nova lei de falências, podendo levar a outros questionamentos e ponderações por parte daqueles que defendem uma participação justa entre os credores da massa falida.

A proposta também tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a qual aprovou a proposição na forma definida pela CAS. Agora a matéria é submetida a esta Comissão, em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas novas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômicos e financeiros atinentes à proposição em questão.

Os objetivos da presente proposição foram minuciosamente descritos nos pareceres aprovados pela CAS e pela CCJ. Mas ressaltamos alguns aspectos que nos permitem continuar apoiando a presente proposição.

Primeiramente, os indícios de omissão por parte do Poder Público, especialmente do Ministério da Previdência Social,

em relação aos fundos de pensão em liquidação, especialmente aqueles ligados a empresas aéreas, não podem deixar de ser reconhecidos. Os regimes de intervenção mal conduzidos pela antecessora da Previc, a Secretaria de Previdência Complementar (SPC), colaboraram de forma determinante para que a situação dos participantes e assistidos ficasse insustentável. Essas pessoas estão passando por diversos tipos de sofrimento e, infelizmente, um grupo numeroso de aposentados veio a falecer, não dispondo sequer da oportunidade de resolver a situação de seus familiares.

Recentemente, tomamos conhecimento de que o Poder Judiciário já teria proferido decisões em favor de participantes de alguns fundos, como por exemplo, o caso da Fundação Aerus de Seguridade Social. No caso desta entidade, o Poder Executivo foi obrigado a apresentar o PLN nº 31, de 2014 (aprovado no Congresso e convertido na Lei nº 13.062, de 2014), que abriu crédito especial ao Orçamento da Seguridade Social da União no valor de aproximadamente R\$ 250 milhões para cumprir decisão judicial no sentido de manter a complementação de aposentadorias e pensões de responsabilidade da citada entidade.

Não obstante, trata-se de um caso raro e de longo curso. Além de existirem muitas ações não concluídas, não há jurisprudência consolidada sobre tema, o que coloca em situação muito precária centenas de famílias de participantes e assistidos.

Ressalto que a proposição em tela, inspirada nos casos paradigmáticos dos fundos de previdência complementar patrocinados por empresas aéreas, também disciplina todos os casos que se enquadrem nesse perfil de dificuldades. Isso representa uma salvaguarda para todo o mercado e toda a população vinculada a este sistema de aposentadorias.

As vantagens da proposição são claras. O projeto cria um mecanismo de solução alternativa de disputas em procedimentos judiciais. Muitos estudos apontam para uma maior eficiência na obtenção de acordos no procedimento de



SF/15294.96295-68

conciliação pré-processual em relação à conciliação processual. Os dados giram em torno de 70% de acordos fora do âmbito dos tribunais.

Quando o governo se dispõe a negociar extrajudicialmente, além da agilidade da solução, tal iniciativa tende a mitigar os prejuízos aos cofres públicos. Além disso, o PLS nº 147, de 2010, também cria uma fonte alternativa de custeio para essas situações, sem que se recorra simplesmente ao endividamento público, que é o Fundo Garantidor de Emergência, lastreado por contribuições de todo o mercado formado pelos fundos de pensão.

Creio que o Congresso está fazendo sua parte para dirimir um problema sério que assola milhares de trabalhadores.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 147, de 2010, e das emendas apresentadas à proposição pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator